



Apelação Cível nº 0033057-81.2002.8.14.0301
Origem: 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Apelante: José Cláudio Lima Ferreira de Carvalho
Advogados: Cleiton Rodrigo Nicoletti (OAB 17248) e outro
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB 20397) e outros
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário
ACÓRDÃO N°

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS EM RAZÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL (LEASING). PRELIMINAR DE NULIDADE. JUIZ AUXILIAR SENTENCIOU O FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTE EGRÉGIO TJPA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO BEM APÓS PURGAÇÃO DA MORA. LUCROS CESSANTES. DOCUMENTOS ACOSTADOS. MEROS COMPROVANTES DE PEDIDOS DE REFEIÇÃO. DECLARAÇÃO DA EMPRESA DESPROVIDA DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. LEGALIDADE DO ATO. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO BEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DO ASSOBERBAMENTO DE FEITOS EM TRÂMITE NO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CLÁUDIO LIMA FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A guerreando decisão do juízo a quo que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de busca e apreensão de veículo de sua propriedade, provocada por inadimplência contratual em contrato de leasing.

2. Preliminar. O Colendo STJ já pacificou a questão em diversos julgados, entendendo que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, isto é, o julgamento por magistrado substituto ou auxiliar designado para serviço na Vara, se ausente qualquer prejuízo, não provoca nulidade. Ademais, esta Casa também já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural quando o feito é sentenciado pelo juiz auxiliar. Preliminar rejeitada.

3. Como mesmo afirmou o juízo de piso, os documentos juntados aos autos (a declaração da empresa e pedidos de supostas entregas de refeições) não são provas robustas e inequívocas de que o apelante trabalhou ou prestou serviços à qualquer empresa, pois tratam-se de documentos de controle interno de uma empresa de confecção de alimentos e sequer estão acompanhados de um contrato de prestação de serviços que corrobore a tese arguida. Saliento que, se ainda estivesse colacionado nestes autos um contrato de prestação de serviços de frete entre a apelante e empresa, a apreensão em questão não seria razão imperiosa para a interrupção das entregas por parte da recorrente.

4. Quanto ao dano moral sofrido em razão do meio processual escolhido para a apreensão do bem e na demora para a sua devolução, também não vislumbro ocorrência de lesão. Percebo que há confusão quando a apelante sustenta que o rito a ser postulado para reaver o bem deveria ser o



ordinário, posto que a apelante tinha a posse do bem há quase 2 (dois) anos. Todavia, o art. 924 do CPC/1973 dispunha sobre o termo inicial da turbação ou esbulho da posse. O esbulho da posse iniciou-se com a inadimplência do arrendador, o que aconteceu a partir de 01/03/2001, e a propositura da ação foi em 04/06/2001. Logo, não há o que se falar em inaplicabilidade do rito escolhido e muito menos em qualquer má-fé ou ilegalidade do ato da apelada, porquanto não passados dia e ano

5. A apelante afirma que o veículo foi apreendido em 16/07/2001 e que a purgação da mora aconteceu em 03/08/2001. Em seguida, o juízo despachou para a arrendatária se manifestar nos autos em 27/08/2001 e em 13/09/2001 foi publicado este despacho. Em 20/09/2001, o Banco VW atravessou petição acatando o pagamento e informando que o veículo VW KOMBI estava à disposição do arrendatário. Na sequência, após 7 (sete) dias, o juiz sentenciou o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC/1973, expedindo o alvará no mesmo dia. Diante disso, a apelada juntou petição em 04/10/2001 informando a entrega amigável do veículo. Dessa maneira, não ocorreu qualquer demora na devolução daquele bem, posto que os prazos processuais foram razoáveis, considerando a realidade do judiciário brasileiro e a diligência das partes envolvidas.

6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado desta Egrégia Corte de Justiça, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, face a ausência de dano material e moral no caso em tela, mantendo irretocada a sentença guerreada, nos termos do voto do Doutor Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CLÁUDIO LIMA FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A guerreado decisão do juízo a quo que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e danos materiais sofridos em razão de busca e apreensão de veículo de sua propriedade provocada por inadimplência em contrato de leasing.

Em preliminar, argumenta que o magistrado que sentenciou a causa estava auxiliando a Vara e que não era o juiz natural do processo, evidenciando o error in procedendo do julgado.

No mérito, reclama que a busca e apreensão do bem foi descabida, posto que havia acertado o pagamento das parcelas em atraso com a empresa de cobrança e que o recolhimento compulsório do bem deu-se 1 (um) dia antes.

Aduz que as parcelas em atraso, oriundas de contrato de leasing, eram as 2 (duas) últimas e que 95% (noventa e cinco por cento) do veículo já estava pago.

Irresigna-se que o veículo apreendido era utilizado para trabalho e que deixou de auferir lucro por 142 (cento e quarenta e dois) dias, juntando 89



(oitenta e nove) comprovantes de pedidos de refeição em seu nome (fls. 54-98) e uma declaração da NUTRIVITA Ltda (fls. 33), afirmando que usava o veículo apreendido na distribuição de alimentos dessa empresa.

Sustenta que o procedimento utilizado pelo apelado foi errado, pois o apelante já estava na posse do veículo por mais de ano e dia, o qual cabia o rito ordinário previsto no art. 924 do CPC/1973.

Com base nisso, afirma que o nexos causal entre dano moral pleiteado e a conduta abusiva e indevida da empresa apelada está plenamente demonstrado.

Contrarrazões da apelada às fls. 280-294, suplicando pela improcedência do recurso.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CLÁUDIO LIMA FERREIRA DE CARVALHO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A guerreando decisão do juízo a quo que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de busca e apreensão de veículo de sua propriedade provocada por inadimplência contratual em contrato de leasing.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise da preliminar.

A apelante argumenta que o magistrado que sentenciou a causa estava auxiliando a Vara e que não era o juiz natural do processo, causando a nulidade completa do decisum por error in procedendo.

Não prospera a razão da apelante.

Como o processo transcorreu sob a égide do codex processual de 1973, a norma a ser aplicada é a da época do fato, no caso o art. 132:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Com base nisso, o Colendo STJ já pacificou a questão em diversos julgados, entendendo que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, isto é, o julgamento por magistrado substituto ou auxiliar designado para serviço na Vara, se ausente qualquer prejuízo, não provoca nulidade. Colacionei:

[...]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em razão de conferir maior efetividade e agilidade à prestação jurisdicional, é possível a flexibilização do princípio da identidade física do juiz e do princípio do juiz natural. Há ainda precedentes desta Corte que afastam a taxatividade do rol do art. 132 do CPC. Logo, no caso em apreço, em que a substituição do juiz por outro que não presidiu a audiência de instrução e julgamento se deu porque houve a sua designação para prestar auxílio, por força de Portaria do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, não há falar em afronta ao art. 132 do CPC.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1303759/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA. PROVAS ORAIS. COLHEITA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC/73. ADOÇÃO MITIGADA. EXCEÇÕES. NULIDADE. NATUREZA. RELATIVA. PREJUÍZO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

2. A identidade física do juiz é elemento característico do princípio da oralidade e objetiva que a causa seja julgada pelo juiz que colheu as provas orais, podendo avaliar a credibilidade dos depoimentos enquanto estas impressões ainda estão vivas em sua memória.

3. Conforme o art. 132 do CPC/73, o princípio da identidade física do juiz tem caráter relativo, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses nele previstas, em rol que não é taxativo e que pode ser flexibilizado, alcançando, inclusive, substituições eventuais, como as férias e afastamentos por qualquer motivo.

4. A nulidade da sentença em virtude da violação ao princípio da identidade física do juiz depende de demonstração inequívoca de prejuízo concreto, não sendo suficiente, para tanto, a presunção da ocorrência de dano dessa natureza.

[...]

(REsp 1595363/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Ademais, esta Casa também já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural quando o feito é sentenciado pelo juiz auxiliar:

[...]

3. Havendo designação de juiz auxiliar ou substituto para atuar na vara, descabe falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz (REsp 13651/SP).

[...]

(2016.01758910-33, 159.030, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-05-09)

Com efeito, se restasse demonstrada cabalmente que a apelante sofreu prejuízos em razão do feito ser sentenciado pelo juiz auxiliar, isto é, se nos autos restasse claro que o juiz sentenciante lesou a parte por não considerar prova dos autos, a sentença estaria eivada de nulidade.

No entanto, não é isso que se percebe na escorreita decisão do juízo a quo, que se ateve ao que está nos autos para decidir com precisão.

Logo, acompanhando a jurisprudência dominante da Colenda Corte e deste Egrégio Tribunal, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito do recurso.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença não merece reforma.

Como mesmo afirmou o juízo de piso, os documentos juntados aos autos (a declaração da empresa e pedidos de supostas entregas de refeições) não são provas robustas e inequívocas de que o apelante trabalhou ou prestou serviços à qualquer empresa, pois tratam-se de documentos de controle interno de uma empresa de confecção de alimentos e sequer estão acompanhados de um contrato de prestação de serviços que corrobore a tese arguida.

Saliento que, se ainda estivesse colacionado nestes autos um contrato de prestação de serviços de frete entre a apelante e empresa, a apreensão em questão não seria razão imperiosa para a interrupção das entregas por parte da recorrente.

Não é difícil concluir que, diferentemente de uma concessão de serviço de táxi, cuja licença é individual e afeta à placa do veículo, impedindo de o taxista transferir a licença para outro automóvel ao seu bel prazer, o alegado serviço de frete deste caso não está atrelado à veículo específico,



ou seja, não seria apenas a VW KOMBI apreendida que poderia fazer a suposta entrega das refeições, dado que existem outros meios de transporte disponíveis para a continuação deste tipo de serviço ou mesmo a substituição temporária deste veículo por outro, enquanto perdurasse a apreensão.

Por consequência, afasto a reparação por dano material por falta de provas inequívocas do direito da apelante.

Quanto ao dano moral sofrido em razão do meio processual escolhido para a apreensão do bem e na demora para a sua devolução, também não vislumbro ocorrência de lesão.

Carreando os autos, não encontrei qualquer ilicitude no ato processual escolhido pela apelada. E, logicamente, neste caso, ausente o ato ilícito, não há o que se falar em indenização.

Com efeito, percebo que há confusão quando a apelante sustenta que o rito a ser postulado para reaver o bem deveria ser o ordinário, posto que a apelante tinha a posse do bem há quase 2 (dois) anos. Todavia, o art. 924 do CPC/1973 dispunha sobre o termo inicial da turbação ou esbulho da posse:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Assim, como o esbulho da posse iniciou-se com a inadimplência do arrendador, o que aconteceu a partir de 01/03/2001, e a propositura da ação foi em 04/06/2001. Logo, não há o que se falar em inaplicabilidade do rito escolhido e muito menos em qualquer má-fé ou ilegalidade do ato da apelada, porquanto não passaram dia e ano.

Na análise do dano moral sofrido em razão da alegada demora na entrega do bem, também não vislumbro razão.

De acordo com os autos, a apelante afirma que o veículo foi apreendido em 16/07/2001 e que a purgação da mora aconteceu em 03/08/2001. Em seguida, o juízo despachou para a arrendatária se manifestar nos autos em 27/08/2001 e em 13/09/2001 foi publicado este despacho.

Em 20/09/2001, o Banco VW atravessou petição acatando o pagamento e informando que o veículo VW KOMBI estava à disposição do arrendatário. Na sequência, após 7 (sete) dias, o juiz sentenciou o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC/1973, expedindo o alvará no mesmo dia.

Diante disso, a apelada juntou petição em 04/10/2001 informando a entrega amigável do veículo.

Dessa maneira, não ocorreu qualquer demora na devolução daquele bem, posto que os prazos processuais foram razoáveis, considerando a realidade do judiciário brasileiro e a diligência das partes envolvidas.

Sendo assim, não há o que se falar em reparação civil por dano material ou por dano moral na apreensão ou na inexistente demora na entrega do veículo.

Isto posto, nos termos da fundamentação retro, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, face a ausência de dano material e moral no caso em tela, mantendo irretocada a sentença guerreada.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170387461079 Nº 180310



00330578120028140301



20170387461079

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Desembargador Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**